



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1071402

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 18/06/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 18/06/2019

Objeto da Representação:

Possíveis irregularidades em razão da não remessa pelo Executivo Municipal da prestação de contas do exercício de 2017 ao Legislativo, bem como pela ausência de informação no Portal de Transparência de dados contábeis e financeiros do Município.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI

CNPJ: 26.218.636/0001-06

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam-se os autos de Representação, protocolizada sob o número 519481/2018, por meio do qual é noticiado a este Tribunal possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Catuji, Fuvio Luziano Serafim, no que diz respeito às contas do município.

O representante alega que a prefeitura não teria repassado a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017 ao Poder Legislativo, e que teria sido encaminhado um requerimento de cobrança e remessa das referidas contas anuais, por meio do Ofício CMC/GB nº 013-04/2018 (fl. 09). Ainda, alega que o envio não havia acontecido até a data da inicial (07/11/2018), sendo que na forma da Lei Orgânica Municipal deveria ter se dado até o dia 31/03/2018. Isto teria impedido a Câmara Municipal de exercer a sua função fiscalizadora.

Além disso, também é apontado a ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do município, por meio do Portal de Transparência. Segundo ele, no site oficial do município apenas consta a expressão “*nenhuma informação disponível*”.

Por fim, o representante requer a este tribunal medida liminar para determinar e fixar prazos para o Chefe do Executivo:

- a) Enviar e comprovar a regular entrega da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal de Catuji/MG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- b) Publicar e comprovar a efetiva disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Catuji/MG (www.catuji.mg.gov.br) das informações contábeis e financeiras (incluindo procedimentos licitatórios e outras) exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Transparência, Lei de Acesso à Informação e legislação correlata deste TCEMG;
- c) Determinar a realização de inspeção in loco por equipe técnica do TCEMG na Prefeitura Municipal de Catuji, para averiguação da regularidade das despesas financeiras dos exercícios de 2016 e 2017.

Após o Relatório de Triagem nº 775/2018 (fl.14 e 15), o Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, para análise da documentação em referência pelas Diretorias Técnicas competentes e indicasse, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (fl. 17), que por sua vez encaminhou a documentação para esta Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Por meio do Expediente nº 40/2009 (fl.18 e 19), esta Unidade Técnica constatou que “ *o site do município não está aberto para pesquisar o portal de transparência do município de Catuji.* ” Sobre o não envio de prestação de contas do chefe do poder executivo à Câmara Municipal, entende não ser competência desta Casa interferir em eventual impasse estabelecido entre os dois órgãos municipais, cabendo a própria Câmara tomar as providências pertinentes para fazer valer suas prerrogativas. Finalmente, esta Coordenadoria se expressa no sentido de que, se faz necessário recomendar a citação do prefeito de Catuji para que ele se manifeste sobre a não disponibilização à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos poderes municipais, em meios eletrônicos de acesso ao público.

Por meio do Expediente nº 187/2019 (fl. 21), a Diretoria de Controle Externo dos Municípios reitera a argumentação supracitada, e a Superintendência de Controle Externo por meio do Memorando nº 423/SCE/2019 (fl. 22) se manifesta pela autuação da documentação como Representação. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão recebeu a documentação como Representação (fl. 23), determinando sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (fl. 24) que entendeu pela ausência dos requisitos necessários ao pleito cautelar, rejeitando a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por esta Casa. Ainda, determinou a intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim, prefeito de Catuji, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentasse manifestação acerca dos fatos representados.

O prefeito apresentou resposta por meio da documentação protocolizada sob o número 6046810/2019, na qual afirma ter encaminhado à Câmara Municipal dos Vereadores a prestação de contas do exercício de 2017, em 30/11/2018 (fl. 34), como pode ser observado no Ofício/GAB nº 1084/2018 (fl. 35).

2.1 Apontamento:

Da ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do município de Catuji via Portal de Transparência.

2.1.1 Alegações do representante:

O representante alega que não há disponibilização pelo Executivo, via Portal da Transparência, de qualquer informação contábil e financeira do município de Catuji. No site oficial do município estaria constando apenas a expressão “*NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL*”, conforme pode ser consultado no site www.catuji.mg.gov.br.

Segundo ele, a Administração Municipal estaria assim atuando “*nas sombras da transparência pública*”, e impedindo o legislativo de exercer sua função fiscalizadora.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Imagem da tela do site da prefeitura, Portal da Transparência, onde se lê "nenhuma informação disponível" (fl.03).

2.1.3 Período da ocorrência: 07/11/2018 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em pesquisa ao site da Prefeitura no dia 30/08/2019, link: <http://catuji.mg.gov.br/>, (fl. 37) foi constatado que ao clicar na aba portal de transparência aparece a seguinte mensagem: “Nenhuma Informação Disponível - Pedido de Acesso à Informação – De acordo com a legislação em vigor e para garantir nosso compromisso com uma administração transparente, oferecemos ao cidadão um formulário para Pedidos de Acesso à Informação, que pode ser preenchido abaixo.” Solicita: nome, e-mail, telefone, assunto, setor de destino e digite aqui a sua mensagem. O que demonstra que o site do município não está aberto para pesquisar o portal de transparência.

Diz a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 48 e 48-A:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Além disso, institui a Lei Federal nº12.527/2011 – conhecida como Lei de Acesso à Informação Pública (LAI), publicada em 18 de novembro de 2011, segundo a qual todo cidadão tem direito ao acesso à informação produzida, guardada e gerenciada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



pelos órgãos públicos.

Releva informar, que o Processo de Denúncia n. 884.768 trata também sobre a matéria de Transparência e teve a seguinte decisão:

Por todo o exposto, considero procedente a denúncia e aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito do Município de Araguari na gestão 2009/2012, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Rogério Bernardes Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Araguari nos exercícios de 2011 e 2012, em razão das irregularidades apuradas, relativas ao descumprimento do disposto nos arts. 48, parágrafo único, 48-A, 73-B e 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, alterados pela Lei Complementar nº 131/2009.

Ainda, cabe registrar que a falta de transparência apontada é passível da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Diante do exposto, é de se concluir que a prefeitura não cumpriu com a sua obrigação de apresentar dados por meio do Portal da Transparência, violando os princípios administrativos de transparência e publicidade, razão pela qual esta Unidade Técnica entende pela procedência do presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Portal da Transparência no site da Prefeitura de Catuji.

2.1.6 Critérios:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Artigo 48-A, Artigo 48.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** FUVIO LUZIANO SERAFIM
- **CPF:** 03766097610
- **Qualificação:** Prefeito de Catuji
- **Conduta:** Ausência de informação no Portal da Transparência

2.1.9 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do município de Catuji via Portal de Transparência.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019

Leonardo Barreto Machado

FG-3

Matrícula 24667